



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11007.000195/2002-14
Recurso nº 237.878 Embargos
Acórdão nº 3402-00.838 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFE COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

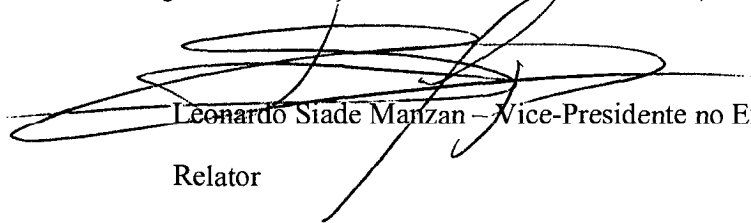
Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no Acórdão nº 204-02.949, nos termos do voto do Relator.



Leonardo Siade Manzan – Vice-Presidente no Exercício da Presidência e
Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz, Paulo Sérgio Celani (Suplente) e Leonardo Siade Manzan

Relatório

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão no julgado deste Colegiado.

Segundo a douta Procuradora da Fazenda Nacional, o acórdão recorrido “deixou de aplicar as normas gerais do processo administrativo, segundo as quais, a interposição de ação judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa.”

A PFN alega não haver pronunciamento do colegiado acerca da súmula nº 01 do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que tem por objeto a aplicação da concomitância.

Pugna, portanto, pelo saneamento da decisão proferida pela extinta Câmara, imprimindo-lhe efeito modificativo para que seja aplicada a concomitância e negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Siade Manzan, Relator

Tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos ou no caso de alguma matéria deixar de ser apreciada pela Turma.

Nos presentes embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou que o acórdão não aplicou a súmula nº 01 do antigo 1º Conselho de Contribuintes, a qual determina a aplicação da concomitância.

Cumprе ressaltar que o acórdão recorrido expõe claramente sua fundamentação para dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o auto de infração. O entendimento da decisão embargada é no sentido de ser improcedente o lançamento em razão da existência e regularidade do processo judicial e, ainda, da alteração de motivação do auto pela DRJ.



Processo nº 11007.000195/2002-14
Acórdão n.º 3402-00.838

S3-C4T2
Fl. 2

205
4

Resta claro que a alegação de omissão neste momento não faz nenhum sentido, visto que o acórdão se manifestou acerca da matéria em litígio, não deixando de se pronunciar sobre ponto discutido nestes autos.

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos. Frise-se que a finalidade da oposição dos presentes declaratórios é modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgado, o que para tanto existe recurso próprio.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pela ausência da omissão apontada.

É o meu voto.

Leonardo Siade Manzan